

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/02/2022

PROCESSO TCE-PE N° 20100392-2

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sertânia

INTERESSADOS:

ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS 42868-64/STAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE

MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. **PLANEJAMENTO** GOVERNAMENTAL PRECÁRIO. INSTRUMENTOS DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS. **INEFICIENTE** CONTROLE CONTÁBIL POR **FONTE** APLICAÇÃO DE RECURSOS, NÃO APLICAÇÃO MÍNIMO DO CONSTITUCIONAL NA MANUTENÇÃO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. NÃO UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FUNDEB **EXERCÍCIO** DO ANTERIOR NO PRAZO LEGAL.

- 1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.
- É deficiente o controle orçamentário realizado sem os devidos instrumentos de programação financeira e



- cronograma de execução orçamentária.
- 3. É deficiente o controle orçamentário que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.
- 4. A execução orçamentária sem recursos financeiros que lhe dê suporte possibilita o comprometimento da execução orçamentária-financeira do exercício seguinte e aumenta o passivo do Município.
- 5. A não aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino, do mínimo constitucional estabelecido no art. 212 é irregularidade grave.
- 6. Saldo de recurso do FUNDEB de exercício anterior deve ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, por força do disposto no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007 (revogada pela Lei Federal nº 14.113/2020, de 25/12/2020).

Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/02/2022,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar,

contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2a Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrados a partir da constatação de um limite exagerado para abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, depondo contra o disposto no art. 10, § 10, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada, com uma programação financeira que não evidencia o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, demonstrando o evidente distanciamento com o adequado planejamento de uma peça orçamentária;

CONSIDERANDO a "ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso" e a "não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passiveis de cobrança administrativa", exigência legal prevista no artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.o 101/2000);

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

CONSIDERANDO o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo acima do limite permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Prefeitura, em 2018, deixou saldo contábil no FUNDEB de 2,05% (R\$ 363.215,03), montante que deveria ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente (2019 – ora em análise), mediante abertura de crédito adicional, por força do disposto no artigo 21, § 20, da Lei Federal no 11.494/2007 (vigente no exercício, revogada pela Lei Federal n.014.113/2020, de 25/12/2020, ressalvando o artigo 12);

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio; com destaque para volume empenhado na área de educação nos últimos dias do exercício de 2019;



CONSIDERANDO que a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino não observou o mínimo constitucional estabelecido no art. 212 (25%), perfazendo um montante de apenas 20,26%;

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos demais limites constitucionais;

CONSIDERANDO que relação à irregularidade em grave remanescente, há de se ponderar que este Tribunal de Contas definiu por um regime de transição no sentido da flexibilização (fórmula do STN ou do TCE/PE) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite legal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Angelo Rafael Ferreira Dos Santos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sertânia a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Angelo Rafael Ferreira Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sertânia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

- 1. Especificar, em cumprimento ao disposto no artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101 /2000), as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa:
- 2. Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às sazonalidades da arrecadação da receita e da execução da despesa;
- 3. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo com a devida inscrição de créditos na Dívida Ativa", bem como o registro das provisões, com a devida aposição de notas explicativas;



4. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

DETERMINAR, **por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Sertânia cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão: Diverge

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

O CONSELHEIRO CARLOS NEVES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO